



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003838/2001-17
Recurso nº. : 145.789
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ELENICE AMADEO BIGHETTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.513

IRPF - GLOSA - DEPENDENTES - A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - Comprovados o efetivo pagamento e a prestação dos serviços médicos é de restabelecer a dedução pleiteada.

IRPF - GLOSA - IMPOSTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Merece ser restabelecido o valor informado pela contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte em declaração de ajuste anual, quando a retenção estiver comprovada em documentos hábeis e idôneos, emitidos pela própria fonte pagadora.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELENICE AMADEO BIGHETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica de R\$523,69, além da importância reconhecida pela DRJ, e o IRF de R\$2.062,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003838/2001-17
Acórdão nº : 106-15.513

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a small, stylized signature, and the second is a larger, more complex signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003838/2001-17
Acórdão nº : 106-15.513

Recurso nº. : 145.789
Recorrente : ELENICE AMADEO BIGHETTI

RELATÓRIO

Elenice Amadeo Bighetti, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 48-51, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl.56-58.

1. Da autuação

Em face da contribuinte, acima mencionada, foi lavrado em 27/08/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 22-26, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.226,08, sendo: R\$ 708,22 de imposto (anterior), R\$ 4.324,23 de imposto suplementar, R\$ 950,46 de juros de mora (calculados até 09/2001) e R\$ 3.243,17 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pela contribuinte, resultou a constatação das seguintes alterações:

- Deduções com Dependentes: de R\$ 1.080,00 para R\$ 0,00;
- Deduções com Despesas Médicas: de R\$ 7.144,68, para R\$ 0,00.
- Imposto de Renda Retido na Fonte: de R\$ 2.062,44 para R\$ 0,00.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A atuada irresignada com o lançamento apresentou tempestivamente em 08/11/2001, a sua peça impugnatória de fls. 01-02, acompanhada de cópias dos documentos de fls. 03-21.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003838/2001-17
Acórdão nº : 106-15.513

Federal de Julgamento em Brasília – DF, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para restabelecer parcialmente a dedução pleiteada com despesas médicas no valor de R\$ 3.576,60, dada à comprovação apresentada pela impugnante.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 17/05/2004 ("AR" – fl. 55), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (04/06/2004) o Recurso Voluntário de fls. 56-58, acompanhado dos documentos de fls. 59-68, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra, que pode assim ser sintetizado:

- a autoridade julgadora de Primeira Instância considerou valores divergentes com despesas médicas, sendo o correto R\$ 4.100,29 e não R\$ 3.576,60, conforme documentos comprobatórios em anexo;

- deve ser restabelecido o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 2.062,44, conforme demonstrado do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

- reiterou para que seja aceita a dedução de dependentes no valor de R\$ 1.080,00, conforme consta da Ação de Justificação junto à 1ª Vara Civil do Fórum da Comarca de São Isabel – SP.

Às fls. 87-89 e 92-93, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003838/2001-17
Acórdão nº : 106-15.513

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde foram alterados os valores pleiteados com dedução de dependentes e despesas médicas, assim como, do imposto de renda retido na fonte.

Em sua peça recursal a Recorrente, ainda inconformada, contestou o valor restabelecido pela autoridade de Primeira Instância com despesas médicas da própria contribuinte, sendo que o correto o valor é de R\$ 4.100,29, para tanto, apresentou os documentos comprobatórios, de fls. 59-67.

Neste tópico, cabe razão a recorrente, uma vez estar devidamente comprovado o pagamento das referidas despesas naquele valor. Portanto, é de ser restabelecido, ainda mais, a importância de R\$ 523,69, além da já considerada pela autoridade julgadora de Primeira Instância de R\$ 3.576,60, por enquadrar-se nas condições estabelecidas no art. 8º, inciso II, "a", da Lei nº 9.250, de 1995.

Também, deve ser restabelecido o valor de R\$ 2.062,44, informado pela contribuinte a título imposto de renda na fonte em Declaração de Ajuste Anual, quando a retenção estiver comprovada em documento hábil e idôneo emitido pela própria fonte pagadora – Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, à fl. 68.

Assim, ainda restou para análise a glosa de dedução pleiteada com dependente – Lygia Trindade (data de nascimento: 29/08/1919 – 80 anos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.003838/2001-17
Acórdão nº : 106-15.513

Neste ponto, não há reparos a ser feito na decisão de Primeira Instância uma vez que não consta nos autos qualquer documento hábil a indicar a relação de dependência alegada pela recorrente.

Do exposto, voto em DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a importância de R\$ 523,69, além daquela já considerada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, e, também a importância de R\$ 2.062,44, a título de imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA